

PROCESSO Nº: 2019006915
INTERESSADO: DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO: Altera a Lei Complementar nº 117, de 05 de outubro de 2015 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, que altera a Lei Complementar nº 117, de 05 de outubro de 2015 – institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Em suas razões, justifica que a matéria é relevante e oportuna, eis que o papel do empreendedorismo inovador vem-se mostrando um fator de dinamismo da atividade econômica e fonte de desenvolvimento, havendo necessidade de um ambiente de negócios produtivos, existência de uma estrutura tecnológica acessível, mão de obra qualificada, conhecimento amplo e difuso em diversas áreas e mercados de créditos desenvolvidos.

Discorre, ainda, que a proposta do ponto de vista econômico merece atenção de políticas públicas que possam facilitar o seu crescimento contínuo e sustentável, que se reverterá em oportunidades de geração de renda e empregos futuros.

Por fim, assevera que a presente proposição simplifica ainda mais a legalização de empresas, visando a criação de um ambiente de negócios sem burocracia e competitivo, dando mais dinamismo na economia goiana.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, deve-se enaltecer o nobre intuito que o Deputado propositor teve, e o bem que buscou tutelar.

Assim, verifica-se que o presente projeto se encontra em consonância ao determinado no ordenamento jurídico, possuindo total constitucionalidade, haja vista tratar-se de matéria de competência legislativa comum, conforme disposição do art. 5º, inciso X, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 5º. Compete aos Estado:

.....

X – dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado”;

.....
Ademais, referida matéria não está incluída entre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, §1º, da Constituição do Estado de Goiás).

A constituição Federal em seu artigo 146, inciso III, alínea “d”, dispõe que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais sobre a presente matéria, vejamos:

“**Art. 146.** Cabe à lei complementar:

.....
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239”.

Além do mais, a Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso IX, dispõe sobre os princípios Gerais da Atividade Econômica, conforme abaixo transcrito:

“**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

Importante ressaltar que o artigo 179, da nossa Carta Magna dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado as empresas de pequeno porte e microempresas, *in verbis*:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

Deste modo, observa-se que a presente proposição é de extrema relevância, uma vez que visa viabilizar a maior competitividade das microempresas e empresas de pequeno porte locais, objetivando enormes benefícios ao nosso Estado.

Pelo exposto, ante a inexistência de vício de iniciativa e não havendo impedimento para aprovação deste projeto de lei, somos pela **APROVAÇÃO** da proposição.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de novembro de 2019.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual (PSL)